



<b>Processo:</b>	1000198907/2023
<b>Interessado:</b>	PAULO JUNIO DOS REIS
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	08 de dezembro 2023

**TERMO DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) ANDREY AMADOR MACHADO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 08 de dezembro 2023.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000198907/2023</b>
<b>Interessado:</b>	<b>PAULO JUNIO DOS REIS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>08 de dezembro 2023</b>

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000198907/2023 instaurado em desfavor de **PAULO JUNIO DOS REIS** por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, I da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que o autuado se apresenta como arquiteto e urbanista sem, entretanto, possuir qualquer habilitação técnica e, por consequência, sem possuir registro neste Conselho. O processo teve início a partir de denúncia, anexa a este processo, e está instruído com prancha elaborada pelo autuado e confissão de dívida, onde o autuado se intitula como arquiteto e urbanista. Verifico que o autuado foi regularmente notificado na fase de notificação preventiva e na fase de auto de infração, mas não apresentou defesa. Assim, o processo foi remetido a esta Comissão para análise.

É o suficiente relatório, passo a votar.

O ponto posto em discussão revela um caso clássico de exercício ilegal da arquitetura por pessoa física não habilitada (leigo).

A materialidade da infração está nitidamente comprovada, especialmente pela análise simples do Termo de Confissão de Dívida (anexo), assinado pelo autuado, onde ele se qualifica, sem maiores constrangimentos, como um profissional da arquitetura.

A própria prancha, também anexada ao processo, aponta o autuado como “responsável técnico” pelo projeto ali esboçado.

A conduta do autuado resultou em prejuízo, por ele mesmo reconhecido, de R\$ 60.000,00, suportado pelos clientes que o contrataram. Segundo narrado na denúncia, a residência, que deveria ter sido reformada sob a batuta do “profissional”, atualmente se encontra inabitável, sem portas ou janelas, o que enuncia que os prejuízos, aí considerados eventuais danos extrapatrimoniais, podem ser ainda maiores.

A situação fática descrita nos autos é de extrema gravidade, reflete e reforça a importância do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para a defesa da sociedade. Evidencia, ainda, a relevância da existência e a imprescindibilidade de divulgação dos canais de denúncia, que devem ficar à disposição de todos.

Deste modo, **MANTENHO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos.

Quanto aos vetores de orientação para a aplicação da penalidade, as analiso da forma que segue:

- a) A infração é gravíssima: 13 pontos;
- b) Grau de impacto é baixo: 1 ponto;
- c) Não há agravantes e nem atenuantes.

Total: 14 pontos ou 7 vezes o valor vigente da anuidade.

Isto considerado, fixo a multa em R\$ 4703,23.

Adicionalmente determino a remessa de cópia dos autos à Presidência do CAU/GO para os fins do artigo 85 da Resolução n. 198 do CAU/BR.

É como voto.

**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>Processo:</b>	1000198907/2023
<b>Interessado:</b>	PAULO JUNIO DOS REIS
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	08 de dezembro 2023

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
ANDREI A. MACHADO		FAVORÁVEL
Anna Carolina Cruz		FAVORÁVEL
Gabriel Xavier		FAVORÁVEL
Juliana Guimarães		Favorável



<b>Processo:</b>	<b>1000198907/2023</b>
<b>Interessado:</b>	<b>PAULO JUNIO DOS REIS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 92/2023-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.


**DELIBEROU:**

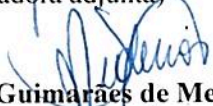
- 1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** e pela fixação de multa no valor de 7 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4.703,20.
- 2 - Notifique-se o autuado do teor da presente deliberação para que pague a multa aplicada e realize sua regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do CAU/GO, no prazo de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.
- 3 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa poderão ser enviados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br). Recursos intempestivos serão liminarmente indeferidos.
- 4 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e demais providências e, em seguida, à Área Jurídica para execução.
- 5 – Diante da possibilidade, em tese, da prática de condutas descritas na Lei de Contravenções Penais, encaminhe-se cópia dos autos ao Presidente do CAU/GO, para os fins do artigo 85 da Resolução n. 198 do CAU/BR.

Goiânia, 08 de dezembro 2023.

  
**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Titular